



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

ASSUNTO: **Acesso a documentos constantes procedimento de averiguação sumária**

N.º Procedimento:
2021/GAVPM/3927

2021-12-21

SUMÁRIO: Acesso a documentos constantes do processo de averiguação arquivado e aos documentos elaborados pelo GAVPM na sequência da deliberação do Plenário de 04.05.2021 – Proc. 2021/IN/0014 – Inquérito.

I- Objeto:

O Exm^o senhor jornalista Pedro Almeida Vieira veio requerer o acesso, para obtenção de cópia, a documentos administrativos elaborados ou apresentados pelo Senhor Inspetor Judicial Dr. Paulo Fernandes da Silva, bem como a sua proposta no relatório à denominada Operação Marquês.

Mais requer o acesso a documentos administrativos elaborados na sequência da solicitação do Plenário ao Gabinete do CSM de elaboração de um estudo que, no âmbito do quadro do seu relacionamento institucional com o Instituto de Gestão Financeira e Equipamentos da Justiça, fossem apreciadas as temáticas relativas: i) à limitação ao mínimo indispensável dois tipos de distribuição no citius; ii) à consagração concreta da natureza excepcional da distribuição de processos por atribuição; iii) à possibilidade de conferir ao citius ferramentas de gestão do sistema de justiça sem incongruências e resultados dúbios.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

*

II- Apreciação

Pese embora o requerente não identifique o processo a que pretende aceder estamos em crer, pelos elementos fornecidos, que se trata do procedimento de averiguação sumária n.º 2018-346/AV.

Nos termos do disposto no artigo 3.º, n.º 1, al. a) da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto, consideram-se documentos administrativos qualquer conteúdo, ou parte desse conteúdo, que esteja na posse ou seja detido em nome dos órgãos e entidades referidas no artigo seguinte, seja o suporte de informação sob a forma escrita, visual, sonora, electrónica ou outra forma material.

No plano do acesso aos documentos administrativos, o acesso de terceiros a documentos administrativos nominativos – isto é, que contenham dados pessoais, definidos nos termos do regime legal de protecção de dados pessoais, depende da existência de autorização escrita da pessoa a quem os dados digam respeito, ou da demonstração da existência de interesse direto, pessoal e legítimo suficientemente relevante segundo o princípio da proporcionalidade – cfr. leitura conjugada dos artigos 3.º, n.º 1, al. b), e 6.º, n.º 5, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.

A referida Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto estabelece o regime geral aplicável à generalidade dos documentos administrativos, contudo, existem documentos cujo regime de acesso obedece a legislação específica, conforme artigo 1.º, n.º 4, al. d) do referido diploma.

Os documentos administrativos aos quais o requerente pretende ter acesso integram um procedimento especial de inquérito, cuja tramitação se encontra prevista no artigo 123.º-C, n.º 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tendo por finalidade a averiguação de factos determinados. O processo de inquérito constitui um processo disciplinar preliminar destinado a averiguar factos determinados e apurar a eventual violação culposa de deveres funcionais de magistrados judiciais. Concluída a instrução, o inspector judicial designado para instruir o processo especial de inquérito elabora um relatório final fundamentado propondo o



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

arquivamento do processo – quando entenda que não deva haver lugar a procedimento disciplinar por ausência de violação de deveres funcionais – ou a instauração de procedimento disciplinar por violação de deveres funcionais.

O procedimento de averiguação sumária pela sua natureza pré disciplinar é confidencial encontrando-se o direito de acesso dos cidadãos ao procedimento arquivado à possibilidade de conhecer o sentido da decisão final e de requerer a passagem de certidões de documentos constantes do procedimento sendo, nesse caso, necessário que o requerente invoque o interesse atendível ou legítimo. A razão de ser da atribuição de confidencialidade ao processo disciplinar, sobretudo após o arquivamento decidido na fase final do processo de averiguações ou de inquérito, tem em vista assegurar a defesa dos direitos fundamentais de personalidade como o direito ao bom nome e à reputação, com tutela expressa no artigo 26.º, n.º 1, da Constituição (vide Acórdão do Tribunal Central Administrativo do Sul, datada de 10 de Julho de 2012, processo n.º 10940/01, disponível em www.dgsi.pt; Raquel Carvalho, Comentário ao Regime Disciplinar dos Trabalhadores em Funções Públicas, UCP, Lisboa, 2014, pp. 208-209).

Para além da questão da confidencialidade dos autos, contendo o processo dados nominativos, como já se salientou em anteriores pareceres, todas as atividades que envolvam o “tratamento de dados pessoais”, sendo este conceito entendido em sentido amplo que abrange ***o acesso, a consulta, a recolha, o registo, a organização, a utilização, a adaptação ou alteração, a estruturação, a divulgação, por transmissão a difusão, a comparação ou interconexão, a transmissão por qualquer forma, a limitação ou apagamento ou a destruição de informação relativa a pessoa singular identificada ou identificável*** estão sujeitas ao cumprimento dos princípios consagrados no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (EU), na Diretiva (UE) 2016/680 e nos diplomas que os adequam, concretizam e transpuseram (no caso da Diretiva) para a ordem jurídica nacional, mais concretamente a Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 58/2019, de 8 de agosto que assegura a execução do regulamento



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

na ordem jurídica nacional) e a Lei Dados Pessoais para a Prevenção, Detecção, Investigação Repressão de Infrações Penais (Lei nº 59/2019, de 8 de agosto).

Deste modo, quando é requerido o acesso a dados constantes de um processo é preciso certificarmo-nos que as operações de tratamento dos dados pessoais cumprem o respeito pelos princípios estabelecidos no RGPD, nomeadamente, **o princípio da minimização dos dados o qual determina que não devem ser recolhidos mais dados do que os estritamente necessários, pertinentes e adequados para a finalidade que justificou a sua recolha; e o princípio da limitação das finalidades, que implica que a finalidade de cada tratamento deve ser determinada em momento anterior à recolha dos dados, devendo esta ser lícita, explícita e legítima.**

Assim, o tratamento (no caso o acesso, recolha, registo e a obtenção de cópias) só é lícito se forem recolhidos apenas os dados pessoais estritamente necessários para a finalidade que a legítima pelo que esta deve fundamentar o pedido sendo um elemento crucial para ponderação e deferimento do mesmo.

O tratamento para qualquer outra finalidade, ainda que exista interesse atendível (ou “legítimo”) de quem pede o acesso ou recolha, tratando-se de dados pessoais de pessoas singulares deve observar os princípios acima descritos para autorização do seu tratamento e não ser incompatível.

Quanto ao tratamento para fins jornalísticos o artigo 85.º do RGPD consagra que os Estados –Membros devem concretizar em que termos se deve estabelecer isenções ou derrogações dos direitos dos titulares para a necessária conciliação destes com o direito à liberdade de expressão e de informação.

Nos termos do artigo 24.º da Lei de execução do RGPD, Lei n.º 58/2019, de 08.08: *“1 - A proteção de dados pessoais, nos termos do RGPD e da presente lei, não prejudica o exercício da liberdade de expressão, informação e imprensa, incluindo o*



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

tratamento de dados para fins jornalísticos e para fins de expressão académica, artística ou literária.

2 - O exercício da liberdade de informação, especialmente quando revele dados pessoais previstos no n.º 1 do artigo 9.º do RGPD e no artigo 17.º da presente lei, deve respeitar o princípio da dignidade da pessoa humana previsto na Constituição da República Portuguesa, bem como os direitos de personalidade nela e na legislação nacional consagrados.

3 - O tratamento para fins jornalísticos deve respeitar a legislação nacional sobre acesso e exercício da profissão.

4 - O exercício da liberdade de expressão não legitima a divulgação de dados pessoais como moradas e contactos, à exceção daqueles que sejam de conhecimento generalizado.”

De tudo o exposto resulta que o acesso a documentos nominativos constantes de um procedimento de averiguação, confidencial por sua natureza pré-disciplinar, só poderá ser deferido caso seja fundamentado o pedido com uma finalidade considerada legítima nos termos conjugados do disposto nos artigos 3.º, n.º 1, al. b), e 6.º, n.º 5, da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto e 200.º, n.º 3 da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas, aprovada pela Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, e à luz do regime da proteção de dados, afigurando-se-nos insuficiente invocar para tal a qualidade de jornalista e o regime de acesso à informação administrativa e ambiental e de reutilização dos documentos administrativos, na versão introduzida pela Lei n.º 68/2021, de 26/08.

Como tal sugere-se que o requerente seja convidado a concretizar os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e a esclarecer qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 08.08 e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

No que respeita ao pedido de acesso a documentos elaborados por este gabinete na sequência da deliberação do de 04.05.2021, com objecto no estudo sobre a distribuição e relação do CSM com o IGEFJ, sugiro que seja remetida cópia dos pareceres emitidos em 02-11-2020 e em 01-02-2021 sobre o Projecto de Lei n.º n.º 553/XIV/1ª (PSD), matéria, entretanto, prejudicada pela aprovação pela AR da Lei n.º Lei n.º 55/2021, de 13 de agosto.

*

III- Conclusão:

De acordo com o exposto e ao abrigo do disposto no art. 39º, nº1, a) do RCPD, emite-se parecer nos seguintes termos:

- Os documentos administrativos aos quais o requerente pretende ter acesso integram um procedimento especial de inquérito, cuja tramitação se encontra prevista no artigo 123.º-C, nº. 1, do Estatuto dos Magistrados Judiciais, tendo por finalidade a averiguação de factos determinados;
- O procedimento de averiguação sumária pela sua natureza pré disciplinar é confidencial encontrando-se o direito de acesso dos cidadãos ao procedimento arquivado à possibilidade de conhecer o sentido da decisão final e de requerer a passagem de certidões de documentos constantes do procedimento sendo, nesse caso, necessário que o requerente invoque o interesse atendível ou legítimo;
- Para além de que contendo estes documentos dados pessoais o acesso e/ou recolha estão, também, sujeitos ao cumprimento dos princípios consagrados no Regulamento (UE) 2016/679 do Parlamento Europeu e do Conselho - Regulamento Geral sobre a Proteção de Dados (RGPD) da União Europeia (EU), e no diploma que o adequa e concretiza na ordem jurídica nacional, mais concretamente a Lei da Proteção de Dados Pessoais (Lei nº 58/2019, de 8 de agosto que assegura a execução do regulamento);
- O tratamento solicitado só é lícito se forem recolhidos apenas os dados estritamente necessários para uma finalidade reconhecida por Lei que o legitima;



CONSELHO SUPERIOR DA MAGISTRATURA

GABINETE DE APOIO AO VICE-PRESIDENTE E AOS MEMBROS

- Para ponderação do cumprimento dos princípios enunciados é, assim, necessário que seja concretizado os documentos que pretende aceder e qual a finalidade do tratamento solicitado, uma vez que acesso, consulta, registo, recolha ou disponibilização dos dados pessoais constantes dos autos deve ser proporcional e o necessário à finalidade da em causa;
- Como tal sugere-se que o requerente seja convidado a concretizar os elementos pretendidos dentro das condicionantes próprias do procedimento e a esclarecer qual a finalidade do acesso e da recolha de tais documentos de modo a, dessa forma, possibilitar a ponderação do pedido à luz dos princípios do RGPD, da Lei n.º 58/2019, de 08.08 e da Lei n.º 26/2016, de 22 de agosto.
- Mais sugiro que seja remetida cópia dos pareceres emitidos pelo GAVPM em 02-11-2020 e em 01-02-2021 sobre o Projecto de Lei n.º 553/XIV/1ª (PSD), em resposta ao solicitado acesso a documentos emitidos sobre a distribuição de processos.

Lisboa, 21 de Dezembro de 2021

Sofia Wengorovius

(Encarregada da Protecção de Dados do Conselho Superior da
Magistratura)

 **Ana Sofia
Bastos
Wengorovius**
Adjunta | DPO

Assinado de forma digital por Ana Sofia
Bastos Wengorovius
4582adaaf3e6d7a6938f03b2e2d99b4ac47c783a
Dados: 2021.12.21 17:45:36